



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 571.019 - PE
(2014/0216210-8)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO
ADVOGADOS : BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI
CINTHIA RAPHAELA RIBEIRO BISPO
LUIZ AURELIANO DE S S JUNIOR
SAULLO VERAS MEIRELLES E OUTRO(S)
THIAGO HENRIQUE SIMÕES SANTOS
AGRAVADO : MARIA JOSÉ DE SANTANA
ADVOGADO : MARISELMA ALEIXO DE MORAES E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DÉBITO COBRADO INDEVIDAMENTE. AMEAÇA DE SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. JUÍZO DE RAZOABILIDADE DO VALOR ARBITRADO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDO.

1. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, decidiu que ficou configurado dano moral reparável, e procedeu ao juízo de proporcionalidade e de razoabilidade do *quantum* arbitrado.

2. Insuscetível de revisão, nesta via recursal, o referido entendimento, por demandar reapreciação de matéria fática. Incidência da Súmula 7 deste Tribunal.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 16 de outubro de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 571.019 - PE
(2014/0216210-8)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO
ADVOGADOS : BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI
CINTHIA RAPHAELA RIBEIRO BISPO
LUIZ AURELIANO DE S S JUNIOR
SAULLO VERAS MEIRELLES E OUTRO(S)
THIAGO HENRIQUE SIMÕES SANTOS
AGRAVADO : MARIA JOSÉ DE SANTANA
ADVOGADO : MARISELMA ALEIXO DE MORAES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pela COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO contra decisão de minha lavra por meio da qual conheci do agravo para negar seguimento ao recurso especial da agravante.

A ementa da decisão guarda o seguinte teor (fl. 230, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DÉBITO COBRADO INDEVIDAMENTE. AMEAÇA DE SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. JUÍZO DE RAZOABILIDADE DO VALOR ARBITRADO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDO. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL".

O Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco deu provimento à apelação da agravada, cujo acórdão possui a seguinte ementa (fl. 139, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - AMEAÇA DE SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA EM RAZÃO DE DÉBITO COBRADO INDEVIDAMENTE - CONSUMIDOR EXPOSTO A SITUAÇÃO HUMILHANTE, COAGIDO A ASSUMIR O PAGAMENTO DE DÉBITO INDEVIDO - FRAUDE DE TERCEIRO NÃO RETIRA A RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA - QUANTUM INDENIZATÓRIO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONDIZENTE COM OS PRESSUPOSTOS DA CONDENAÇÃO REPARADORA - RECURSO NÃO PROVIDO - DECISÃO UNANIME."

Alega a agravante que não cabe a aplicação da Súmula 7 desta Corte, porquanto a pretensão não enseja reexame de matéria fática, e o STJ admite reavaliação da prova.

Pugna para que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 571.019 - PE
(2014/0216210-8)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DÉBITO COBRADO INDEVIDAMENTE. AMEAÇA DE SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. JUÍZO DE RAZOABILIDADE DO VALOR ARBITRADO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDO.

1. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, decidiu que ficou configurado dano moral reparável, e procedeu ao juízo de proporcionalidade e de razoabilidade do *quantum* arbitrado.

2. Insuscetível de revisão, nesta via recursal, o referido entendimento, por demandar reapreciação de matéria fática. Incidência da Súmula 7 deste Tribunal.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não merece reparos a decisão agravada.

No caso dos autos, insurge-se a contra condenação por danos morais, e o valor da condenação o qual reputa exorbitante.

Consoante assentado na decisão agravada, quanto ao artigo de lei tido por violado, não pode ser conhecido o apelo, porquanto o Tribunal de origem assentou, procedendo com amparo nos elementos de convicção dos autos, que ficou configurado dano moral reparável, e procedeu ao juízo de proporcionalidade e de razoabilidade do *quantum* arbitrado, ao assentar que está em conformidade com a extensão do dano causado. É o que se depreende do seguinte excerto do voto condutor (fls. 140/141, e-STJ):

"Extrai-se dos autos que a empresa apelante procedeu à cobrança indevida, no valor de R\$ 27,10 (vinte e sete reais e dez



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

centavo), da parte autora, ora recorrida, impondo a esta o parcelamento do suposto débito, visto que a não anuência com o parcelamento implicaria o corte no abastecimento de energia elétrica na sua unidade residencial.

A recorrente não se eximiu de provar a legalidade do débito, sem indicar, ao menos, o período de consumo correspondente.

Outrossim, a alegação da apelante de que pode ter sido vítima fraude de terceiro não retira dela a responsabilidade pelos riscos de sua atividade. Tendo ela firmado contrato com o usuário, assume o ônus de se cercar de todas as cautelas necessárias à celebração do referido acordo.

Verificando a ocorrência de cobrança indevida, com ameaça de corte no fornecimento de energia, expondo a consumidora a situação vexatória e humilhante, recai sobre a CELPE a responsabilidade pelos danos decorrentes de seu ato.

(...)

Nesse contexto, entendo que o valor arbitrado pelo togado singular (dois mil reais) atende ao pressuposto da condenação reparadora, bem como é pertinente a restituição da quantia (vinte e sete reais e dez centavos) paga indevidamente pela autora."

Assim, para modificar tal entendimento, como requer a agravante, seria imprescindível exceder os fundamentos colacionados no acórdão recorrido, o que demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em recurso especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte de Justiça.

Outrossim, quanto à interposição pela alínea "c", este Tribunal tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 1º DA LEI N. 1.533/51. EXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NECESSIDADE de reexame de prova. SÚMULA 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, em obediência aos Princípios da Economia Processual e da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Fungibilidade.

EDcl no AgRg no REsp 1.208.878/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 30.5.2011.

(...)

6. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a análise da violação do art. 1º da Lei n. 1.533/519, a fim de aferir a existência de direito líquido e certo à concessão da segurança, demanda exceder os fundamentos colacionados no acórdão guerreado com a incursão no conteúdo fático-probatório dos autos, o que implica reexame de provas, inviável em sede de recurso especial, nos termos do enunciado 7 da Súmula desta Corte de Justiça.

7. Quanto à interposição pela alínea "c", a jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem.

Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, mas improvido."

(EDcl no AREsp 263.124/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/2/2013, DJe 25/2/2013.)

"ADMINISTRATIVO. RELAÇÃO DE FIRMAS E PESSOAS IMPEDIDAS DE OPERAR COM SISTEMA FINANCEIRO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL.

1. A conclusão a que chegou o Tribunal a quo acerca da inclusão dos agravantes no RPI (relação de firmas e pessoas impedidas de operar com o SFH) esbarra no óbice da súmula 7/STJ, porquanto demanda reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias.

2. A análise da divergência jurisprudencial quando trata da mesma matéria do Recurso Especial pela alínea "a", cuja análise é obstada pela aplicação da Súmula 7 desta Corte, incide no mesmo óbice, ficando por isso prejudicada. Precedente: AgRg no AREsp 69.665/RO, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 16.2.2012.

3. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013.)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. SUSPENSÃO DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EXIGIBILIDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1. A alteração do acórdão recorrido para se acolher a tese de que a impugnação do contribuinte se deu antes da inscrição do débito em dívida ativa, bem como modificar a natureza da petição apresentada ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, além de reconhecer que a mesma não foi protocolada tempestivamente, demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ.

2. O Superior Tribunal de Justiça entende que a incidência da Súmula 7/STJ também impede o exame de dissídio jurisprudencial.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 9/4/2013, DJe 16/4/2013.)

A agravante não trouxe argumento capaz de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0216210-8

AgRg no
AREsp 571.019 / PE

Números Origem: 00005527920118170470 03119279 3119279 311927900 5527920118170470

PAUTA: 16/10/2014

JULGADO: 16/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO
ADVOGADOS	: BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI SAULLO VERAS MEIRELLES E OUTRO(S) LUIZ AURELIANO DE S S JUNIOR CINTHIA RAPHAELA RIBEIRO BISPO THIAGO HENRIQUE SIMÕES SANTOS
AGRAVADO	: MARIA JOSÉ DE SANTANA
ADVOGADO	: MARISELMA ALEIXO DE MORAES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Energia Elétrica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO
ADVOGADOS	: BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI SAULLO VERAS MEIRELLES E OUTRO(S) LUIZ AURELIANO DE S S JUNIOR CINTHIA RAPHAELA RIBEIRO BISPO THIAGO HENRIQUE SIMÕES SANTOS
AGRAVADO	: MARIA JOSÉ DE SANTANA
ADVOGADO	: MARISELMA ALEIXO DE MORAES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.